



PROCESSO N° 318/2023

PARTE INTERESSADA: *Cleverson Hernandes Maia*

ASSUNTO: *Projeto de Lei Ordinária n° 17/2023*

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 17/2023. VEREADOR CLEVERSON HERNANDES MAIA. REGULAMENTA A COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACATADA RECOMENDAÇÃO DE EMENDA.

À Comissão de Constituição e Justiça,

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatoriar.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de proposição de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do **Vereador Cleverson Hernandes Maia**, que “regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Marataízes”.
2. Tal solicitação foi subscrita pelo referido Edil Autor da proposição, estando o processo composto da seguinte forma:
 - I. Folha de rosto (fl. 01);
 - II. Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02);
 - III. Justificativa (fls. 03/04);
 - IV. Folha em branco (fl. 05); e,
 - V. Despachos Eletrônicos (fls. 06/09).
3. Ato contínuo, após a leitura da referida proposição, tal solicitação foi encaminhada para a Secretária Geral, que por sua vez, solicitou a análise jurídica da presente questão.
4. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo **09 (nove)** laudas.
5. **Brevemente relatado, passo a opinar.**

II - ANÁLISE JURÍDICA





6. Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria-Geral examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

7. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

8. Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos nestes autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, vez que decorrem de atos administrativos e gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário - presunção *iuris tantum*¹ -.

9. De tal maneira, incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

10. Sob tal aspecto, cabe salientar o que afirma PESTANA², acerca da análise jurídica, uma vez que o sistema permite:

“(...) que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”

11. Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES³, ao definir a natureza jurídica do parecer, lecionava:

“(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.”

12. Não diferente, JUSTEN FILHO⁴ ensina que os “*atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*”.

13. CARVALHO FILHO⁵, na mesma senda, traz:

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer





não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.⁶

Destaquei

14. Logo, o presente parecer jurídico facultativo⁷ busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral e no âmbito da Lei Federal nº 8.666/93, sendo certo que tal competência legal é dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

III - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

15. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I⁸, da CRFB/88; no art. 16, I⁹ e art. 62, Inciso XV¹⁰, todos da Lei Orgânica Municipal e no art. 28, I¹¹, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

16. Quanto à iniciativa, o norteamento, entre outras coisas, é dado pelo art. 87¹², da Lei Orgânica do Município de Marataízes, logo, concorrem os Poderes Executivos e Legislativo quanto a presente matéria, conforme ensina a doutrina:

“Apesar do princípio da independência dos poderes (art. 2.º), a Constituição Federal, visando, principalmente, evitar a concentração de poder e o desrespeito aos direitos constitucionais, criou mecanismos de controle recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito. Esse sistema de interferência recíproca é chamado de sistema de freios e contrapesos (checks and balances).





Desta forma, veremos que, por vezes, os poderes geram interferências entre si. Como o veto do chefe do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo (art.66) ou, ainda, a composição do órgão de cúpula do Poder Judiciário, que depende da indicação do Executivo e aprovação pelo Legislativo (art. 101, parágrafo único).

*É bom alertar que, por ser exceção à regra da separação, **o sistema de interferências (freios e contrapesos) somente poderá ser utilizado quando expresse**. Não se pode conceder interpretação extensiva para aplicar este sistema a situações não contempladas pela Constituição, uma vez que medidas restritivas geram interpretação, da mesma forma, restritivas¹³”.*

(Destaquei)

17. Ademais, o conteúdo normativo em questão não viola o princípio da separação e independência dos Poderes, sacramentado no artigo 5º da Constituição paulista, na medida em que não se pode considerar o dever de publicidade a ser cumprido pelo Município, bem como pelos contratantes de obras públicas, como “ato de administração”.

18. Na verdade, impõe-se às autoridades municipais, no exercício de suas competências, o dever de resguardar os direitos constitucionais dos cidadãos à informação e à transparência na gestão dos bens públicos, propiciando, no caso, amplo e transparente acesso aos dados informativos que envolvem obras municipais, facultando seu controle pelos administrados.

19. Desse modo, proposição se encontra de acordo com a ordem constitucional, apresentando conteúdo que se harmoniza com as demais regras que conferem acesso às informações de interesse público, sacramentando a legitimidade do Município para suplementar a legislação no assunto.

20. Com efeito, o art.3º e seus respectivos Incisos, da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), visando conferir efetividade aos direitos à informação e publicidade, fixou como diretrizes a serem observadas por todos os entes da administração pública, se não vejamos:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*





- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

21. O artigo 8º da referida norma impõe, ainda, aos órgãos e entidades públicas o dever de *"promover independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas"*.

22. No que tange às obras públicas, a lei em questão torna obrigatória a divulgação de *"informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados"* (art. 8º, §1º, IV) e *"dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades"* (art. 8º, §1º, V).

23. Repita-se, mais uma vez, que referidas normas gerais se aplicam a todos os entes da federação, de modo que os comandos previstos no Projeto de Lei ora sob análise limitam-se a elencar os dados que devem ser exibidos nas obras públicas, complementando o que deve constar das placas que envolvam publicidade obrigatória.

24. Outrossim, a Lei federal nº 5.194/96 estabelece em seu artigo 16, que é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, senão vejamos:

"Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos."

25. Dessa forma, as leis federais que impõem o acesso às informações de interesse público demonstram a adequação da proposição ora sob análise.

26. Assim, não há qualquer dúvida de que os preceitos do Projeto de Lei, os quais dispõem sobre a publicidade na execução de obras públicas e o dever de impessoalidade, não são atos concretos de administração.

27. Pelo contrário, são normas gerais obrigatórias a serem observadas pelo Estado e pelos particulares, que poderão ser **regulamentadas pelo Executivo**, com respaldo no seu





poder regulamentar (cf. artigo 84, Inciso IV, da CRFB), **respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública.**

28. Se já evidenciado que a matéria constante na proposição não está reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e muito menos consiste em ato de gestão, logo, quanto a iniciativa, a mesma encontra-se de forma regular.

29. Oportuno destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido, *in verbis*:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

30. Isto posto, **desde que** o Projeto de Lei Ordinária nº 17/2023 **limite-se a instituir** a obrigatoriedade de “colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Município de Marataízes”, não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional à sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário desta Casa.

31. Além disso, se vislumbra que a iniciativa do h. Edil foi apresentada de forma individual, logo, na forma do art. 154, *caput*¹⁴, do Regimento Interno.

32. **Todavia**, note-se que o **termo utilizado na ementa** do Projeto de Lei em análise é “regulamenta a colocação de placas”, ao passo que, em face da matéria que constitui a proposição, resta clara a intenção do legislador em **INSTITUIR a colocação de placas informativas.**

33. Aliás, dentre as competências do Chefe do Poder Executivo, encontra-se uma de substancial importância, qual seja, sua faculdade regulamentar.

34. A atual Constituição Federal outorga referido poder ao Presidente da República em seu artigo 84, IV¹⁵, e o mesmo ocorre com os ocupantes de cargos simétricos nos âmbitos municipal e estadual.

35. Aponta-se que, para alguns doutrinadores, na espécie, não há falar-se em “faculdade” ou “poder” do Chefe do Poder Executivo, mas sim em “atribuição”¹⁶.

36. Nesse sentido, necessário relembrar que, apesar da possibilidade da iniciativa do Poder Legislativo em **INSTITUIR a colocação de placas informativas**, o **PODER DE**





REGULAMENTAÇÃO CABE PRIVATIVAMENTE ao Poder Executivo, sob pena de incidir inconstitucionalidade por invasão de competência desse Poder, o que, s.m.j., pode ser sanado através de EMENDAS à proposição.

37. Assim, considerando a importância da proposição e visando o seu aproveitamento, especialmente no que tange aos aspectos legais devidamente preenchidos e destacados neste parecer, esta Procuradoria entende pela **necessidade de EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA** da proposição, e ainda, **EMENDA SUPRESSIVA nos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei** em análise, os quais tratam de regulamentação cuja competência é do Poder Executivo, com a consequente e necessária recomposição dos artigos posteriores.

38. Feitos tais apontamentos, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que, **DESDE QUE ATENDIDO O EXPOSTO NO ÍTEM 37 DESTA PARECER, a propositura não apresentará vícios de competência e/ou iniciativa.**

IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

39. É possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Ordinária está redigida em termos claros e sintéticos, na forma prevista no art. 151¹⁷ do Regimento Interno.

40. Ademais, o Projeto de Lei Ordinária está em perfeita consonância com o art. 152¹⁸ do Regimento Interno.

41. Entretanto, necessário ressaltar as considerações dos **ITENS 37 e 38 deste Parecer**, as quais, uma vez não observadas, s.m.j.; impedem a regular tramitação dos autos.

V - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

42. Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação¹⁹ e de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente²⁰, e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingido às matérias de sua exclusiva competência, conforme Regimento Interno^{21 22 23}.

43. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153²⁴ do Regimento Interno.





44. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto²⁵, e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155²⁶, 156²⁷ e 157²⁸, todos do Regimento Interno.

45. O *quórum* para aprovação será por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal²⁹, através de processo de votação simbólico³⁰
³¹.

46. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em posições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III³², da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III³³, e art. 219, §4º³⁴, ambos do Regimento Interno.

VI -DA RECOMENDAÇÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

47. Tendo em vista o contido na **JUSTIFICATIVA** e na **PARTE NORMATIVA** do Projeto de Lei Ordinária, caso as Comissões Permanentes sejam favoráveis à presente proposição, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **RECOMENDA** que seja feita **EMENDA SUPRESSIVA** com a **RETIRADA DOS ARTS. 2º e 3º DA PROPOSIÇÃO e a RECOMPOSIÇÃO de seus artigos.**, bem como, seja feita **EMENDA SUBSTITUTIVA DA EMENTA**, passando a mesma a se constituir nos seguintes termos:

“Ementa: INSTITUI A OBRIGAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.”

VII - DA CONCLUSÃO

48. Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **apenas OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** quanto a iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária ora examinado, **desde que e somente se restarem atendidas as eventuais exigências deste Parecer Jurídico, bem como apreciada a RECOMENDAÇÃO DE EMENDA.**

49. Por oportuno, resta consignar que a opinião da Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.





É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, 22 de maio de 2023.

Umberto Batista da Silva Junior

Procurador Geral - Câmara de Marataízes/ES
OAB/ES 22.704

¹ “(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232.

² PESTANA, Marcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014. p. 175.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 252.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 246.

⁶ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 512. - “*O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.*”

⁸ “CRFB/88 - Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

⁹ “Lei Orgânica - Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

¹⁰ “Lei Orgânica - Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente: XV - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos.”

¹¹ “Constituição Estadual - Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

¹² “Lei Orgânica - Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

¹³ PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6ª ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 581.

¹⁴ “Regimento Interno - Art. 154. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.”

¹⁵ “CRFB/88 - Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução...”

¹⁶ “Diogenes Gasparini é defensor de tal posição (Direito Administrativo, 6.ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p.112).”

¹⁷ “Regimento Interno - Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.”

¹⁸ “Regimento Interno - Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubs-tanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-





regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.”

¹⁹ “**Regimento Interno** - Art. 40 À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, compete: I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;”

²⁰ “**Regimento Interno** - Art. 44. À Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente, compete opinar sobre: I - saúde pública, saneamento, higiene e assistência sanitária; II - política, processo de planificação e sistema único de saúde; III - organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público; IV - ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;”

²¹ “**Regimento Interno** - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”

²² “**Regimento Interno** - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

²³ “**Regimento Interno** - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

²⁴ “**Regimento Interno** - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

²⁵ “**Regimento Interno** - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

²⁶ “**Regimento Interno** - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

²⁷ “**Regimento Interno** - Art. 156. Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.”

²⁸ “**Regimento Interno** - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

²⁹ “**Regimento Interno** - Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.”

³⁰ “**Regimento Interno** - Art. 219. São três os processos de votação: I - simbólico; (...) §1º. Salvo os casos previstos neste Regimento, as votações se darão pelo processo simbólico.”

³¹ “**Regimento Interno** - Art. 220. Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado. §1º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, deverá pedir imediatamente verificação de votação que será, em qualquer hipótese, deferida. §2º. O Presidente reiterará aos Vereadores que ocupem seus lugares. §3º. O Presidente convidará a se levantarem os Vereadores que votaram a favor, procedendo-se à recontagem dos votos por filas contínuas e sucessivas de cadeiras do recinto, uma a uma. §4º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação. §5º. A verificação de votação restringir-se-á aos vereadores que tenham participado da votação.”

³² “**Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: (...) III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;”

³³ “**Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) § 2º O Presidente só terá voto: (...) III - quando houver empate em votação no Plenário;”

³⁴ “**Regimento Interno** - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

